

EDIÇÃO 18 JUN – JUL/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR

ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

OS AVATARES IDEOLÓGICOS DO ENSINO JURÍDICO – MACROFILOSOFIA E CRÍTICA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA



Luiz Fernando Coelho¹

Inspirado no filme "Avatar", o artigo traça um paralelo entre a ficção cinematográfica e o imaginário jurídico transmitido através do ensino acadêmico. As concepções filosóficas referentes ao conceito, valores, racionalidade e política do direito são concebidas como avatares no sentido extraído da religião hinduísta, e constituem objeto de uma crítica pedagógica e epistemológica. A transfiguração das crenças jurídico-políticas em seres míticos articula-se com as noções de sacralização das instituições e carnavalização das práticas pedagógicas dos cursos jurídicos. A análise crítica reconhece que o saber jurídico as constrói doutrinariamente e as utiliza como instrumentos para infirmar objetivos ideológicos relacionados com a manutenção e reprodução das estruturas sociais e fortalecimento do poder político.

Palavras-chave: direito, política, ideologia, ensino, imaginário.

¹ Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro fundador da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Membro emérito da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito (ABRAFI), seção brasileira da Internationale Vereinigung für Rechts- Und Sozialphilosophie (IVR). Professor "honoris causa" da Faculdade CESUSC - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina. Doutor em Ciências Humanas e Livre-Docente de Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor aposentado da Universidade Federal do Paraná. Professor do Centro de Ensino Superior CESUL de Francisco Beltrão.

THE IDEOLOGICAL AVATARS OF LEGAL EDUCATION – MACROPHILOSOPHY AND CRITICISM OF LEGAL EDUCATION

Inspired by the movie "Avatar", the article draws a parallel between cinematographic fiction and the legal imaginary transmitted through academic teaching. Philosophical conceptions referring to the concept, values, rationality and politics of law are conceived as avatars in the sense extracted from the Hindu religion, and constitute the object of a pedagogical and epistemological critique. The transfiguration of legal-political beliefs into mythical beings is articulated with the notions of sacralization of institutions and carnivalization of pedagogical practices in legal courses. Critical analysis recognizes that legal knowledge constructs them doctrinally and uses them as instruments to undermine ideological objectives related to the maintenance and reproduction of social structures and the strengthening of political power.

Keywords: law, politics, ideology, teaching, imaginary.

1 IDEOLOGIA, INTENCIONALIDADE E AVATARES DA JURIDICIDADE

O estudo a seguir em homenagem ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, Professor Doutor Luis Edson Fachin, pretende reunir apontamentos selecionados em duas palestras que proferi sobre o ensino do direito. A primeira, intitulada "A Crítica da Ideologia Jurídica na Formação Acadêmica", foi proferida em Belo Horizonte, quando da fundação da Associação Brasileira de Filosofia do Direito e Sociologia do Direito – ABRAFI – em 23 de abril de 2002. A segunda, "A Crítica do Direito na Contemporaneidade", foi apresentada no dia 13 de fevereiro de 2014, em Brasília, em evento comemorativo dos 25 anos de instalação do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Além da honra que significa a participação em obra jurídica tão relevante, abre-se a oportunidade de sistematizar teses já discutidas, todavia renovadas com aportes originais, especialmente no que diz respeito à temática indicada no título.

Em vista dos trágicos acontecimentos neste início do terceiro milênio, com a persistência de problemas que afetam toda a humanidade, tais como as ameaças do terrorismo internacional, a migração de populações inteiras para fugir da fome, do desemprego e das guerras e a pandemia da COVID-19, cujas consequências estão ainda por ser avaliadas, é possível acreditar que estamos no limiar de grandes transformações, o que certamente repercute nas instituições e no modo como as vivenciamos. Daí a indagação inicial, que deve conduzir as reflexões a seguir: no futuro que ora se vislumbra, terá o direito mantido as características ontológicas a que estamos habituados? Que novas responsabilidades pesarão sobre os futuros profissionais? Que mudanças podem ocorrer em função das condições atuais do exercício da advocacia? Quanto ao ensino do direito, que papel terão os operadores encarregados da preparação dos futuros profissionais? Considerando que um dos poderes da República é exercido exclusivamente por bacharéis em Direito, são as nossas escolas aptas a formá-los?

O propósito de unificar teses já apresentadas está atrelado ao passado acadêmico, mas há outra motivação, tão presente quanto prosaica, a inspiração advinda de uma película cinematográfica, o premiado "Avatar" narrativa da experiência de seus personagens no ano de 2154, em dois mundos ao mesmo tempo, separados por 4,4 milhões de anos-luz.¹ Não vou dar

spoiler do filme, mas a referência às duas sociedades paralelas possibilita a comparação com dois contextos do direito,² um imaginário, construído pela teoria e transmitido através do ensino, e outro real, correspondente ao direito enquanto experiência concreta.

A escolha de uma narrativa ficcional para ilustrar o texto responde ao desiderato de ingressar nas investigações sobre direito e literatura: estudar as formas de narrativa na teoria jurídica e na praxis judicial, sua importância para a hermenêutica, e o histórico das que subsidiaram a construção de convicções hoje integrantes da sabedoria jurídica universal, é objetivo que demonstra a relevância do assunto.

O texto a seguir procede a uma análise de conceitos básicos geralmente aceitos em Teoria Geral do Direito e do Estado e sua projeção no ensino acadêmico. É um ensaio de ontologia jurídica e política, portanto, mas também uma narrativa destinada a levantar controvérsias e reflexões.

Na base deste estudo radica uma postura intelectual definida como "crítica", palavra que nos anos 80 aludia às situações de "crise" em todos os espaços da vida social. A crise do direito era um dos temas mais recorrentes, no sentido indicado por Orlando Gomes,³ referindo-se ao permanente anacronismo das instituições, incapazes de acompanhar a dinâmica histórico-social do direito.⁴ Mas após a constitucionalização dos direitos humanos ditos de segunda geração – direitos sociais – a crítica social estendeu-se ao direito e imprimiu-lhe um sentido epistemológico que veio a subsidiar a teoria crítica do direito. Este é o viés que passa a prevalecer nesta crítica à educação jurídica.

Mas a crítica é fundamentalmente um modo de conhecimento e lida, portanto, com formas a priori de pensamento, denominadas "categorias", tradicionalmente divididas em dois tipos: formais, segundo a concepção estabelecida por Kant, e reais, engendradas a partir da fenomenologia de Husserl. Mas em se tratando do social suscitou-se um tipo alternativo, a que denominei "categorias críticas" conceitos elaborados para atuarem como instrumentos do saber, expressadas como sociedade, ideologia, alienação e praxis; mas também poder, hegemonia, legitimação, trabalho, liberdade, direitos humanos e democracia. Ao estabelecer-lhes conteúdos significativos não se está acorrentando a nenhum critério semântico, pois não passam de universais cujos sentidos são produzidos para

¹ AVATAR – filme produzido em 2009 pela 20th Century Fox, dirigido por James Cameron.

² Emprego a palavra "Direito" com a inicial maiúscula para identificar os estudos científicos do direito e o nome dos respectivos cursos e faculdades. A grafia em minúscula simboliza

o direito como fato da experiência social, inclusive na acepção subjetiva.

³ GOMES, Orlando. A Crise do Direito. São Paulo, 1955.

⁴ CARVALHO, Joaquim de. Prefácio a E. Husserl, A Filosofia como ciência de rigor. Trad. Albin Beau, 2. ed. Coimbra: Atlântida, LIII-LIVI

instrumentalizar o cumprimento do compromisso essencial do pensamento crítico, a verdade.

Entre todas, merece destaque especial o conceito de ideologia, a autorrepresentação da sociedade e seu entorno, alcance que a distingue das ideologias racionais, crenças religiosas, políticas, filosóficas e outras a que os indivíduos estão vinculados por uma adesão consciente.

Além de fato da experiência coletiva, a ideologia é também forma de conhecimento, e nesta condição caracteriza-se por uma intersubjetividade comunicacional correspondente ao conceito fenomenológico de intencionalidade. Para Husserl, o objeto de conhecimento é correlato intencional da consciência cognitiva,⁵ que se projeta como união das subjetividades individuais em torno de ideias que aos poucos se generalizam, configurando o que tem sido analisado como inconsciente coletivo.⁶

Quando articulada com o poder, outro fator da vida comunitária, a intencionalidade converge para a ideologia, manipulada por indivíduos e grupos através dos meios de comunicação cada vez mais aperfeiçoados e, principalmente, da educação. O resultado prático é a aceitação da ordem social vigente pela maior parte da população, tudo voltado para a manutenção e reprodução da ordem social no interesse dos que dela se beneficiam.

A imagem ideológica da sociedade envolve um conjunto de crenças profundamente arraigadas no imaginário popular, que singularizam uma forma de normatividade que, embora coercitivamente imposta, deve ser por todos aceita em função de características próprias e, principalmente, de suas virtudes. A missão de apresentá-las, as crenças, as características e as virtudes, cabe aos cursos de Direito, os quais estão ideologicamente programados para formar profissionais treinados para o cumprimento das leis, interpretá-las e aplicá-las de acordo com os interesses de grupos sociais que detêm a maior parcela de poder.

O detalhamento destas crenças extravasa os limites deste artigo, todavia, o conhecimento de algumas é necessário para a compreensão do alcance ideológico do ensino jurídico, pois delas dimana toda a estrutura doutrinária construída desde a modernidade sobre os fundamentos ontológicos, lógico-metodológicos e epistemológicos das instituições jurídicas e políticas. Nada obstante, salvo a disciplina de Filosofia do Direito, a maioria das matérias de

legislação deles não se dá conta. Eu as equiparo aos avatares, no sentido da palavra no hinduísmo.⁷ Na narrativa que apresento, os avatares surgem da transfiguração dos institutos engendrados ao sabor das doutrinas jurídicas e políticas, e podem ser equiparados às formas do platonismo, aos universais da metafísica medieval e ao espírito universal do idealismo hegeliano. São pressupostos ideológicos que concebem o direito como entidade ontologicamente autônoma, intrinsecamente justa e objetivamente racional, atributos que se estendem ao Estado.

São quatro, portanto, os seres imaginários que a ideologia oferece: três dizem respeito ao direito, o avatar ontológico, o axiológico e o racional; o quarto é o avatar político, o Estado.

2 O AVATAR ONTOLÓGICO

O avatar ontológico é a transfiguração das duas expressões mais transparentes do fenômeno jurídico, a normatividade e a instituição, entendida como ideia que se realiza e mantém juridicamente no meio social.⁸ Esta configuração infirma a realidade existencial de algo imaginário, mas supostamente dotado de unidade estrutural, tido por princípio e fundamento da facticidade do que existe fora da consciência e critério de verdade para as características essenciais da juridicidade. Sobre estas, existe controvérsia quanto à região ôntica do direito, e teorias as mais diversas o situam na natureza, na idealidade dos conceitos lógicos e matemáticos, no mundo da cultura ou ainda na transcendentalidade religiosa ou o metafísica. Estas concepções refletem-se na metodonomologia hermenêutica quando se trata de interpretar e aplicar as regras positivas.

É a questão ontológica basilar da filosofia do direito, que espelha a oposição entre jusnaturalismo e juspositivismo, idealismo e empirismo, culturalismo e utilitarismo, teorizações que não se esgotam no exame dos distintos momentos do ser, mas que se estendem à relação entre a normatividade jurídica e seus destinatários, as pessoas reais.

Na indagação sobre a essência universal do direito impõe-se a distinção estabelecida por Hartmann entre objetualidade e essencialidade, o que suscita o paradoxo da possível incongruência entre um conceito objetivamente considerado e o ente

⁵ HUSSERL, Edmund *Investigações Lógicas*, trad. Zelyko Loparic e André M. C. Loparic, 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, col. «Os Pensadores», 1985. Ver texto introdutório de Marilena de Souza Chauí.

⁶ JUNG, Carl Gustav. *Os arquétipos e o inconsciente coletivo*, trad. de Maria Luiza Appy e outros, Petrópolis: Vozes, 2016.

⁷ Avatar provém do sânscrito, "avatāra", com o significado no hinduísmo de manifestação terrena de uma divindade ou demônio.

Também equivale a "encarnação" em outras religiões e, na linguagem informática, é a representação de uma pessoa na internet.

⁸ HAURIUO, Maurice. *Teoria dell'istituzione e della fondazione*, trad. de Cesarini Sforza, Milão, 1931. Tb. DELOS, J. T. «La Théorie de l'Institution», in *Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique*, 1931, 97.

ontologicamente autônomo ao qual se refere.⁹ O paradoxo fica mais patente na indagação sobre os critérios de verdade dos enunciados linguísticos que expressam o direito na forma de leis e princípios,¹⁰ não sendo preciso confiná-los a uma objetividade cognoscitiva, pois a verdade jurídica extraída dos mesmos no momento de sua aplicação não é necessariamente a verdade universal do direito.

A distinção entre direito como objeto e como essência está subentendida na separação estabelecida por Kelsen entre normas e proposições jurídicas,¹¹ do mesmo modo que na distinção entre linguagem jurídica e sua metalinguagem. Donde a condição ideologicamente atribuída ao direito, a de um ente cujo ser se reveste de singularidade que o distingue no universo das regiões do ser, inconfundível com suas expressões normativas.

Nada obstante, admitindo-se que o social seja portador de uma essência, esta identifica seu horizonte interno como algo que se apresenta como objeto. Mas além do horizonte interno, o conhecimento atinge seu horizonte externo, a abrangência de seu significado em função das circunstâncias *hic et nunc*. À proporção que estas são determinadas pelo sujeito no encontro entre as condições subjetivas do cognoscente e as características ontológicas que emanam do objeto, este não será portador de significado autônomo, como algo que dele sai e o qual a mente acessa, mas heterônomo, porque atribuído ou influenciado pelo sujeito, e este pelo seu entorno ambiental e comunitário.

Ao tratar-se do social, bem como das regras da moralidade e da juridicidade que o integram como expressões comunicativas, mesmo o significado essencial resulta heterônomo, pois não existe essência prévia do social, como não existe essência anterior do jurídico; é o sujeito quem as constrói, edificação que ocorre no plano concreto mediante a participação do sujeito em seu objeto pelo próprio ato de conhecer, e no conceptual por meio da elaboração teórica na conformação de um paradigma de saber racionalmente escolhido. É uma dinâmica que se apresenta como atividade empírica a revelar o real e suas variáveis, bem como as relações manifestas por induções, deduções e intuições; uma organização de ações a revelar uma objetividade, não como a priori universal, à moda do platonismo, mas situado,

imamente ao objeto, todavia passível de apreensão pela consciência, e também de transformação em consequência da relação sujeito/objeto, a qual não traduz um pensamento abstrato, mas uma vivência.

Ao infirmar esta ideologia, a educação jurídica corrobora uma falácia, pois o direito não tem um ser em si que se possa considerar objetivamente, não se forma por si em virtude de potencialidade ontológica, mas é permanentemente constituído pela experiência à medida que se problematizam os conflitos sociais e respectivas soluções normativas. Razão assiste a Castanheira Neves, ao asseverar que o direito é resultado de uma poiesis normativo-constitutiva, cujo referencial de validade é a evidência de uma historicidade autônoma e condicionada:¹² é o *factum* da experiência imediata que se objetiva em padrões estandardizados de comportamentos.¹³ O direito é atualidade, não *factum*, mas *fieri*, possibilidade a determinar, transcendens de uma validade a predicar, problema a resolver. Não é realidade objetiva, mas objetivo para uma realidade".¹⁴

O avatar ontológico é a transfiguração de um ser que não existe como real, mas que pode ser pensado como experiência presente que constrói o futuro.

3 O AVATAR AXIOLÓGICO

Os objetos do conhecimento, não importando sua materialidade ou idealidade, são passíveis da incidência de valores, os quais se polarizam em sentido positivo ou negativo. Tendo em vista essa polaridade, a ideologia não se limita a estabelecer a objetividade ontológica do ser jurídico, também lhe atribui uma qualidade positiva.

Lembrando que os avatares podem ser deuses ou demônios, não é preciso muita elucubração para dizer que o direito é o anjo da guarda da sociedade, seu bom avatar. É um pressuposto que omite os valores negativos da experiência histórica, quiçá presentes, como a escravidão, o despotismo e o desprezo pelos direitos humanos, para enfatizar seu correspondente positivo; e assim o direito é *ars boni et aequi*, identificado na justiça, no bem comum, na igualdade, na liberdade, que são os valores históricos do liberalismo.

⁹ HARTMANN, Nicolai. *Ontologia*, México: Fondo de Cultura Económica, 1905, 189.

¹⁰ DWORKIN, Ronald. *Is Law a System of Rules?* In DWORKIN, R. M. (editor) et al. *The Philosophy of Law*. Oxford: Oxford University Press, 1979, p. 38 e ss. Tb. CHUEIRI, Vera Karam de. *A Filosofia Jurídica e Modernidade*. Ronald Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM editores, 1995.

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, 2. ed., trad. João Baptista Machado, Coimbra: Arménio Amado, 1962, 137 e s.

¹² NEVES, António Castanheira. «Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito — ou as condições da emergência do direito como direito», in *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço*, Coimbra: Almedina, 2002, 839.

¹³ BRONZE, Fernando José. *Lições de Introdução ao Direito*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 120.

¹⁴ NEVES, António Castanheira. *Questão-de-facto — Questão-de-direito, ou o Problema Metodológico da Juridicidade* (Ensaio de uma reposição crítica), 1. ed., Coimbra: Almedina, 1967, p. 41.

O direito é tido como mínimo ético,¹⁵ arte do bom e equitativo - *ars boni et aequi* - e vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o que é seu - *constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi*-. E os preceitos jurídicos - *praecepta iuris*- de Ulpiano o definem como regras morais: viver honestamente - *honeste vivere* -, não lesar o outro - *alterum non laedere*- e atribuir a cada um o que é seu - *suum cuique tribuere* -.

A educação jurídica, apegada ao dogmatismo exegético e ao culto à lei, não consegue vislumbrar e muito menos transmitir que a bondade essencial do direito não passa de artifício retórico para sua imposição ao consenso da macrosociedade, e que seu caráter ético está na dependência de seu uso como instrumento de controle social. Mas para obter o consenso com um mínimo tolerável de dissenso, interessa a ocultação dos aspectos perversos, o uso das leis para semear o ódio, a discórdia e o desejo de vingança, que em nome dos nobres valores que dignificam o avatar da juridicidade são cometidos os crimes mais hediondos contra a humanidade.

A distância que vai da teoria jurídica à sua prática configura autêntica aporia, beco sem saída, a mesma que Nietzsche suscitara em relação à moralidade, ao afirmar que esta não passa de interpretação moral de fenômenos da existência.¹⁶ Nesta perspectiva, pode-se asseverar o direito não passa de modo de interpretar fatos da vida, e que tal compreensão conduz à noção otimista de que o direito é uma ordem voltada para que todos sejam felizes. É o sentido que levou Miguel Reale a definir o direito como ordem na procura do bem,¹⁷ Ronald Dworkin a postular a integridade da ordem jurídica como virtude social a impor a todos que levem os direitos a sério,¹⁸ e John Rawls a referir-se à *well ordered society* como comunidade ideal.

Os valores sociais do direito, como justiça, paz, segurança, ordem, cooperação etc., e outros engendrados pelas ideologias racionais, como democracia, progresso, desenvolvimento e modernidade, devem ser encarados em função de seu contexto histórico do grau de intensidade da manipulação de que são objeto. À afirmação da neutralidade ideológica, a educação jurídica deve opor a evidência da operosidade ideológica dos valores, enfatizando que eles integram a essência da juridicidade e interferem na conduta dos cidadãos. O que deve ser esclarecido é que em todas as expressões normativas e decisórias do direito estão

compreendidos os grandes valores multilaterais, como a segurança, a ordem, a paz e a justiça, os quais incidem sobre as normas e as instituições. O direito, sem deixar de ser direito, pode ser utilizado tanto para o bem quanto para o mal, e a prevalência de um ou de outro depende do grau de alienação da sociedade por ele regida. No plano individual, a opção entre a positividade e a negatividade é uma escolha racional que depende do caráter de quem escolhe. Como disse o poeta luso-brasileiro Sidónio Muralha: "se caráter custa caro pago o preço".¹⁹

4 O AVATAR RACIONAL

A analítica ontológica revelou os dois aspectos determinantes da configuração ideológica do direito, sua essencialidade e característica axiológica positiva, ambas fundamentais para a respectiva legitimação perante a sociedade. Mas há um terceiro fator, a atribuição ao jurídico de uma racionalidade que se manifesta nas teorizações que o concebem como norma, ordenamento e decisão, elaboradas a partir de sua pretensa sistemicidade analítica. A primeira asserção sobre a racionalidade é a afirmação do caráter científico dos estudos jurídicos, a segunda é a projeção desta cientificidade nos objetos a que se referem.

Desde que no contexto do Iluminismo se atribuiu à racionalidade o papel de instrumento para superar o obscurantismo medievo, assumiu relevância o problema das formas que a razão assume para a consecução de objetivos específicos. Ainda que anterior a Kant, a polêmica adquire maior relevância a partir de seus critérios de distinção entre a razão pura teórica e a razão prática, os quais não levavam em conta as atividades da consciência não redutíveis à pura racionalidade, nem as condições ambientais e sociais exteriores que interferiam no uso da razão.

¹⁵ JELLINEK, Georg. Teoría General del Estado. Trad. Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000 (Política y Derecho).

¹⁶ NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral: uma polêmica, trad. Paulo César de Souza, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

¹⁷ REALE, Miguel. Fundamentos do Direito, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais e Universidade de São Paulo, 1972.

¹⁸ DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

¹⁹ MURALHA, Sidónio. Obras Completas do Poeta. Lisboa: Universitária, 2002, p. 200

Tal enfoque começa a mudar com a crítica de Schopenhauer ao conceito kantiano de razão prática, particularmente com referência à moralidade. Kant concebera a razão prática dentro do mesmo purismo gnoseológico com que tratara a razão especulativa, ou seja, como estrutura a priori encarregada de fornecer os princípios para a tomada das decisões. Daí o conceito de imperativo categórico, que o filósofo de Königsberg apresenta como fundamento apriorístico da moral e do direito.²⁰

Schopenhauer, porém, ponderou que a finalidade das ações não é critério exclusivo, eis que a razão prática se refere a todas as ações humanas, inclusive as decorrentes de motivações que possam ser tidas por irracionais, cujo móvel não é a razão, mas a vontade. Se o caráter racional de um conhecimento, atitude ou ação concreta não pode ser negado, ainda que discutível, a vontade pode sê-lo à vista dos objetivos que levam o indivíduo a desejá-los ou não. Os motivos para a negação da vontade não estão atrelados a uma intenção ou sentimento de dever, mas emana de um contato imediato da interioridade do homem com sua realidade externa.²¹ E assim, a racionalidade adequada a esse tipo de decisão tem outra forma, que o filósofo denomina ético-mística.

Avulta então o papel da imaginação, que não constitui condição prévia e imanente à consciência somente, mas é fruto das condições exteriores que interferem na intersubjetividade. Donde a formação de um tipo de racionalidade que Max Weber nominou como substantiva, distinta da meramente formal ou teórica, que Mannheim concebeu como voltada para a compreensão da realidade e busca da liberdade, distinta da racionalidade funcional, voltada para os fins a serem alcançados.

Estes autores conceberam a racionalidade dentro de seus respectivos contextos sociais, cabendo a pergunta se suas noções permanecem na sociedade contemporânea. Foi o que levou os juristas filósofos da Escola de Frankfurt a pesquisar como a racionalidade intersubjetiva poderia ser definida em face das condições diferenciadas da sociedade pós-moderna. Nesse diapasão, suscitou Marcuse a racionalidade tecnológica como instrumento de dominação,²² e veio a subsidiar Habermas em sua teoria da razão comunicacional, em oposição à ideia de dominância pela razão, caminho para um modelo ideal de ação comunicativa instrumentalizada na linguagem e no consenso. Na atualidade surgem novos tipos de

racionalidade que ainda carecem de análise mais aprofundada. É uma forma que pode ser designada como digital ou algorítmica.

A teoria do direito pode alimentar-se das ciências particulares, mas o saber jurídico é uma retórica destinada ao convencimento a respeito do que se supõe verdadeiro. Deve-se levar em conta que o jurídico não antecede o conhecimento, não o descreve como objeto, mas o constitui permanentemente pelo próprio ato de conhecê-lo; o jurista cria e modifica o direito à medida que, em o conhecendo, o interpreta; afirma-se por isso o caráter problemático do saber jurídico, eis que seu objeto somente se constitui como um problema a ser solucionado e não como um objeto a ser descrito.²⁹

Quanto à neutralidade, trata-se de pressuposto da concepção positivista de ciência, que recomenda cientista que não se deixe envolver por convicções pessoais em seu labor de investigação. Reforçado pelo princípio neopositivista da verificação,²³ o credo positivista exige que o saber não esteja contaminado por valorações. No caso do saber jurídico, além de impossibilidade epistêmica dessa neutralidade, já que o jurista é parte do objeto que descreve, não importando seu status profissional, é cidadão igual aos demais e *ipso facto* responsável pelos problemas enfrentados pela sociedade e possíveis soluções.

A racionalidade do direito veio a constituir o pressuposto ideológico mais expressivo da concepção dogmática. Mas não se trata da racionalidade conceitual que a doutrina jurídica projeta na experiência, mas de uma racionalidade objetiva, pela qual se entende que a ordem jurídica é racional em si mesma, característica a ser descoberta e revelada pela ciência do direito. É um atributo a mais do avatar ontológico, que induz ao predomínio dos métodos ditos rigorosos de interpretação das leis, quais sejam, a análise linguística e os procedimentos da lógica formal, estabelecendo liames analíticos entre princípios e regras, bem assim, entre normatividade e subsunção. E assim, a teoria do direito absorve o conceito analítico de sistema e vê-se como padrão técnico e funcional, articulação de elementos e coerência de formas.²⁴

²⁰. V. o texto da palestra sobre Kant, que proferi na Universidade de Coimbra, no dia 24 de fevereiro de 2014. V. COELHO, Luiz Fernando. A Fundamentação Metafísica da Moral e do Direito: Repensando o Imperativo Categórico. In Boletim da Faculdade de Direito. v. XV, Tomo I, Coimbra, 2014, p. 315/330.

²¹. SCHOPENHAUER, Arthur. Aforismos para a sabedoria de vida. Trad. Jair Barboza. São Paulo: VMF Martins Fontes, 2017.

²². MARCUSE, Herbert. A Ideologia da Sociedade Industrial. Trad. Giasone Relená, 6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

²⁹. FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Direito, retórica e comunicação. São Paulo: Saraiva, 1973.

²³. FARREL, Martín Diego. La Metodología del Positivismo Lógico. Buenos Aires: Astra, 1976, cap. II. Tb. WARAT, Luís Alberto. O Direito e sua Linguagem, 2ª versão, Florianópolis: UFSC, 1983. Do mesmo autor, em colaboração com Albano M. B. Pêpe. Filosofia do Direito – uma introdução crítica, 1. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

²⁴. SALDANHA, Nelson. Sociologia do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 140 s.

Dentro desta perspectiva, o direito não é somente norma racional, ele é um conjunto normativo organizado, um complexo lógico-formal dotado de completude, definido como ordem jurídica, da mesma forma vista como objetivamente racional nas articulações entre os elementos que a compõem, formando um sistema cujo critério é a coesão de suas normas singulares. A completude do sistema jurídico se expressa pelo princípio da plenitude, pelo qual se entende que a ordem jurídica não tem lacunas, porque envolve em si mesma os instrumentos para colmatar eventuais falhas na legislação.

O resultado mais expressivo dessa ideologia foi a construção de uma noção principiológica de constituição e ordenamento jurídico. Principiológica, porque constituída por princípios que pairam acima das demais normas jurídicas, as quais se relacionam com aquelas numa relação analítico-dedutiva. Aceita-se que a inserção na carta magna da nação de declarações relativas aos direitos básicos é garantia da efetividade de tais direitos.

Os princípios constitucionais são reconhecidos como valores superiores, em dada sociedade política, materializados e formalizados. Isso, não obstante, embora se conceda prevalência ao aspecto formal, normativo, conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado, a teoria constitucional tem assinalado seu aspecto sociológico, distinguindo entre constituição efetiva ou material, conjunto dos fatores reais de exercício do poder, e constituição formal, que não passa de enunciados linguísticos e outras formas de expressão. E Carl Schmitt enfatizou o lado político, definindo-a como decisão política fundamental do Estado e da nação.²⁵

Tal conceito pressupõe uma racionalidade analítica que se objetiva ideologicamente na concepção piramidal, kelseniana. Entende-se que as normas jurídicas formam um sistema analítico encimado pela constituição, onde a lei escrita tem o primado sobre as demais fontes do direito, sendo considerada portadora de um significado autônomo que cabe ao intérprete descobrir e ao Estado aplicar na solução dos conflitos. Isso mediante a progressiva abstração de conteúdos outros que refletissem a concreta realidade a normatizar, o esvaziamento dos conteúdos valorativos do direito.

Mas a ideologia jurídica não se detém na alegada cientificidade do saber jurídico, pois incute a noção de que o direito é também racional em si mesmo, visto que se concretiza numa estrutura analítica como

norma, ordenamento e decisão. Embora pareça evidente que a racionalidade é uma característica subjetiva dos indivíduos e não das coisas materiais que eles criam, a ideologia apresenta o próprio ser jurídico como objetivamente racional, mais um atributo a reforçar a imagem do avatar da juridicidade.

Esta coisificação da razão jurídica pode ser compreendida a partir da noção de intencionalidade referida no item inicial. Consoante expõe Husserl, é um processo envolvendo dois fatores que se dialetizam, noema e noese (noesis). O primeiro são os dados que defluem do objeto, e deles dimana um significado decorrente de sua essência e circunstância envolvente. O segundo é o aspecto subjetivo da atribuição de significados, compreendendo todas as atitudes que interferem na apreensão intelectual dos noemas, a cognição através da percepção, imaginação, ideologias racionais ou psicossociais, vivências místicas e religiosas, bem como o próprio saber como atitude consciente direcionada ao que se postula como verdadeiro.²⁶ A racionalidade pode então ser vista como propriedade noemática do direito, o que reforça a ideia de sua transfiguração ficcional.

Quando a racionalidade é circunscrita ao pensamento jurídico, a análise das formas de razão vincula-se ao problema metodológico do acesso e assimilação da normatividade especificamente jurídica, revelada nos parâmetros normativos dos juízos decididos. Essa atitude exige a constituição de instrumentos específicos de avaliação da interpretação jurídica nas suas dimensões de pressupostos intencionais, cuja racionalidade é apontada por Fernando Bronze segundo três critérios: as valorações como razão fundamentante, objetivos pragmáticos como razão finalística e a articulação de formas comportamentais, para atenuar a complexidade inerente ao sistema jurídico, uma racionalidade sistêmica.²⁷ O alcance dessa metodologia é a afirmação da autonomia do direito também no campo lógico-metodológico, sem necessidade de buscar os fundamentos da decisão em outros domínios culturais.

Não obstante, se tivermos em mente a ideia de racionalidade sistêmica fulcrada na concepção luhmanniana da sociedade complexa,²⁸ poder-se-ia objetar que a complexidade do jurídico induz à sua desconstrução como ontologicamente autônomo. Para responder a esta questão, releva a separação inicial entre objetualidade e essencialidade, pois a metodologia a que se refere Bronze diz respeito ao momento existencial consubstanciado no juízo

²⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 10.

²⁶ CARVALHO, Joaquim de. Prefácio a E. Husserl, A Filosofia como ciência de rigor, trad. de Albin Beau, 2. ed., Coimbra: Atlântida Editora, LIII-LIV.

²⁷ BRONZE, Fernando. A metodonomologia entre a semelhança e a diferença (Reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico). Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

²⁸ LUHMANN, Niklas. Ilustración Sociológica y otros ensayos. trad. de H. A. Murena, Buenos Aires: SUR, 1973. Tb. La Differenziazione del Diritto. Contributi alla sociologia e alla teoria del diritto. Trad. de R. de Giorg e M. Silbemagi, Bolonha: Mulino Spa, 1990.

decisório, e não à aproximação intelectual ao fenômeno objetivado mediante fundamentos e critérios. É justamente esta aproximação que induz a autonomização do direito, como forma de pensar que se incorpora ao ente ontologicamente autônomo em que a ideologia o transformou, seu avatar.

Trata-se portanto de uma racionalidade ontológica que impregna o avatar hipostasiado do ente jurídico-político e sustenta outras, a da cientificidade do conhecimento jurídico, o entendimento da ordem jurídica como pirâmide analítica normativa, a racionalidade das decisões judiciais através do procedimento lógico da subsunção e, finalmente, sustenta o pressuposto da neutralidade do Estado e do próprio ordenamento jurídico.

Outro corolário do pressuposto da racionalidade ontológica é o princípio da plenitude do ordenamento jurídico.

O sistema jurídico só pode ser objetivamente considerado como contexto interdisciplinar, onde se articulam os vários subsistemas sociais, os quais são estudados como instituições políticas, econômicas, profissionais, sindicais, associativas, familiares etc. Ele não forma um sistema fechado e coerente, ele está cheio de normas contraditórias, sob a forma de regras ilegais, inconstitucionais, mas eficazes, porque impostas pela autoridade., ou seja, o sistema jurídico está integrado nos demais microssistemas sociais e é com eles permanentemente articulado. Por isso, a ordem jurídica contém lacunas, inclusive intencionais, que o digam os criminosos de colarinho branco e os políticos e autoridades corruptos que saqueiam o país sob a proteção das leis do Estado.

O direito não é racional, ele é emocional, intuitivo, prático. A racionalidade do direito é um mito, pois a forma ou aparência de racionalidade é somente um meio de legitimar o direito e as decisões jurídicas. Na verdade, o direito não pode desligar-se de seus operadores, os quais lhe incutem elementos de irracionalidade quando objetivam, através das regras e decisões, suas crenças, emoções, valores e sentimentos.

5 O AVATAR POLÍTICO

O derradeiro fator a consolidar a imagem ideológica do direito como algo em si é a transformação do Estado em um ser igualmente imaginário, acima da sociedade, voltado para o bem comum e supostamente real; em tais condições, ele integra o avatar ontológico em plano idêntico ao dos avatares axiológico e racional.

Sua configuração inicial é a figura do Leviatã, o monstro marinho de que fala o livro de Jó, utilizado por Hobbes para simbolizar o Estado e tendo por referencial a Europa do século XVI; neste lugar fictício, o soberano, mesmo sendo iníquo, é a própria encarnação da justiça, pois o intuito hobbesiano não foi a descrição de uma entidade violenta que, em estado selvagem, justificasse o pacto social, pois mais importante no Leviatã é o plano axiológico em que se considera o Estado, princípio da desigualdade entre os homens; e a ordem social, centrada na propriedade, não é decorrência da natureza original do ser humano, mas dádiva do soberano..

Essa ligação do Estado com a desigualdade correspondeu ao ambiente da Europa seiscentista, porém, no cenário da Inglaterra do século 17, que se estendia às florescentes colônias americanas, os interesses da nobreza fundiária impunham a ligação do Estado com a ideia liberdade. Os teóricos posteriores a Hobbes são apresentados como construtores de uma teoria da limitação dos poderes do Estado, mas o que na realidade fizeram foi legitimar o princípio da soberania, deixá-la derivar, não da vontade do soberano *tout court*, como em Hobbes e Luís XIV, mas de entidades metafísicas como a onipotência divina, uma natureza humana imutável, o direito natural, a sociedade abstrata, a *volonté générale*, o Volksgeist, a vontade do povo.

Enquanto na Inglaterra Sir Robert Filmer ressuscitava a vetusta teoria do poder divino dos reis e John Locke embasava os fundamentos do pacto social nos direitos naturais de subsistência e propriedade, na Europa continental Jean Bodin assentava os limites da soberania no direito natural, na tradição e no direito das gentes, Bossuet, De Maistre e De Bonald retomavam no plano metafísico as antigas doutrinas teológicas que viam a gênese do Estado em um direito divino sobrenatural ou providencial.

Eram os avatares da época, cujas pinceladas modernistas eram dadas por Montesquieu, ao assentar as bases teóricas do Estado moderno pós-iluminista, definir com nitidez suas funções e concebê-las de forma a exercer o mútuo controle.²⁹ Em Rousseau, finalmente, o Estado fica sendo corpo social em que se concretiza a vontade comum, a *volonté générale* que se expressa pela lei, mas que respeita a liberdade e a igualdade política. É a nova feição do avatar, que pode ser concebido como democrático, mas que não reconhece nenhum poder superior ao seu e nenhum direito que não suas próprias leis.

²⁹ MONTESQUIEU, Charles L. S. Baron de la Brède et de. O Espírito das Leis. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, col. "Os Pensadores", 1985.

Com efeito, em Rousseau pode-se detectar a construção do Estado metafísico, tendo em vista que ocorre a substituição da vontade real do soberano, cifrada *no l'État c'est moi* de Luís XIV, pela vontade metafísica do Estado. E com esta constrói-se paralelamente a metafísica da liberdade, entendida como o direito natural abstrato de agir na conformidade das leis estatais. Essa noção está igualmente presente em Kant, como princípio subjetivo expresso no imperativo categórico da liberdade, que também é limite e fundamento da soberania, desde que a regra das ações externas esteja desvinculada dos motivos do agir.

O apogeu desse processo de substituição da vontade real do soberano pela vontade metafísica do Estado é Hegel, para quem o avatar retorna ao seu lugar de origem, mas já desprovido de concreticidade. O espaço político hegeliano é o lugar da máxima realização do espírito objetivo que, para levar a cabo seu desiderato de autoconsciência, é também o palco de realização da autonomia individual; em Hegel, a liberdade consiste na consciência que o povo só adquire no Estado.

O pensamento dominante no século XVIII havia acolhido uma concepção individualista de liberdade, proveniente da tradição jusnaturalista, que a entendia como autodeterminação subjetiva. Mas Hegel, ao situar o Estado como recinto de realização da liberdade, tornou-a objetiva na medida em que o Estado era reificado. Ademais, deslocou o centro epistemológico de sua teorização, direcionada para um objeto que, de constituído pelas relações entre o Estado e os cidadãos, passa para o Estado em si como entidade real que é ao mesmo tempo racional; e assim, a legitimidade do avatar, que radicava na natureza dessas relações, nas garantias da ordem e segurança, passa a apoiar-se na atividade própria e independente que se manifesta por meio da lei e do governo. E o Estado volta a ser ilimitado, não porque as vontades reais que o constituem sejam infinitas, mas porque sua completa irresponsabilidade e seu poder sem limites são uma necessidade ontológica, exigência inexorável de sua plena realização. E assim, a doutrina hegeliana da soberania completa o ciclo histórico de afirmação doutrinária da organização social burguesa, a qual vai consolidar-se no século 19. Mas seu alcance foi muito além, e chegou ao século XX como fundamentação metafísica dos totalitarismos apregoados pelas ideologias racionais negadoras da dignidade da pessoa humana, nazismo e fascismo.

Nesse plano da inculcação do Estado como pressuposto do direito, prospera paralelamente uma postura filosófica que procura arrancá-lo de seu contexto histórico-social para alçá-lo a uma condição de a-historicidade: o Estado como símbolo da dominação real sai de seu casulo para coisificar-se no imaginário metafísico que o legitima, para depois

retomar sua própria ideia como algo real em seu Dasein, sem necessidade de legitimação heterônoma. É o avatar ontopolítico a instituir-se como Estado totalitário, legítimo por si mesmo e triunfante na ocupação de todos os espaços normativos da sociedade.

O Estado é, portanto, o pressuposto basilar de toda essa mitologia, considerado o criador do direito ou cooptador das regras de conduta pertencentes a ordens normativas tidas por não jurídicas. O ensino jurídico, que também prepara políticos, administradores, contabilistas e cientistas sociais, o apresentado como ente real e transparente, uma essência não histórica que sempre existiu, embora revestida de formas históricas variáveis. É o que está implícito no adágio *ubi societas ibi ius*, que a filosofia política explica como um dito além e acima dessas aparências temporais. E o caráter transitório das organizações sociais reais serve para justificar as tiranias, consideradas anomalias que não comprometem o Estado mitológico, o avatar definido desde Platão como entidade ideal que se reflete nos Estados históricos. Nos manuais destinados aos estudantes, o avatar político é o ente que representa a nação, o povo e a sociedade, orientado para o bem comum, para a proteção dos fracos e oprimidos, para fazer as leis e administrar a justiça.

Os manuais refletem o atraso da filosofia política, que continua subordinada ao conceito positivista da objetividade científica. Partem da falsa evidência de que o Estado a antecede como objeto e cujas características essenciais determinam a correspondência semântica entre seu próprio ser e o saber que sobre ele se constrói; e quando verificam a impossibilidade de rigorosa correspondência com os fatos, procuram identificar o direito e o Estado segundo uma objetividade intelectualística de caráter analítico: o Estado e o direito como estrutura lógico-formal objetiva. Foi o caminho trilhado por Kelsen, cuja teoria do Estado baseada em seu purismo metodológico permanece altaneira a seduzir as mentes jovens e mal informadas. A educação jurídica brasileira não se dá conta de que a objetividade metodológica em ciências sociais prescinde do rigoroso sentido positivista da ciência, e adota paradigmas alternativos oriundos da filosofia existencial: o Estado e o direito como concreção dialética de fatores de diferentes estatutos ontológicos, seja como superposição, seja como unidade dialetizada. O atraso epistemológico e didático também leva a ignorar as manifestações do realismo jurídico na abordagem psicológica e sociológica, e, *last but not least*, ignoram as posturas críticas que denunciam a tendência a considerar o Estado e o direito, identificados em certas manifestações da vida social, como evento anterior à

experiência gnósica. Assim, Olivecrona, após definir o direito como imperativo independente, conceitua o Estado em uma linha de pretensa objetividade fática: o Estado como instituição social destinada ao monopólio da força.³⁰ Curiosa é a analogia entre a tese de Olivecrona e a de Poulantzas, que define o Estado como "código da violência pública organizada" ou como "organização do monopólio da violência".³¹ Nessa mesma linha, Althusser insere no fato Estado a existência de dois aparelhos, destinados à manutenção do poder e confundidos nas instituições políticas, um repressivo e outro ideológico.³²

Identificados o direito e o Estado em sua dimensão existencial com a violência legitimada e institucionalizada, a exigência de objetividade fica responsável pela descrição semântica do poder, ao registrar idêntica equivocidade, tanto em relação às formas sob as quais ocorre, como em sua explicação genética, de conteúdo metafísico ou sociológico.

Assim é que a doutrina do poder irrompe na cultura europeia em torno da questão dos limites da potestade divina — *a potentia absoluta ou potentia ordinata Dei* —, passa ao plano político por meio da teoria do poder divino dos reis, seculariza-se pelo racionalismo e adentra a filosofia da vida e da existência por Nietzsche. Finalmente, verifica-se o retorno da antiga distinção entre a potestade absoluta e a ordenada, no contexto do pensamento existencial: em Sartre, a potência absoluta não reside em Deus, mas no ser humano.

A transição da metafísica para a sociologia e desta para a psicologia do poder opera-se segundo um determinismo que considera os conteúdos espirituais como sublimação das forças elementares da natureza.

Em Schopenhauer, os fatores determinantes da racionalidade são constituídos por um impulso natural instintivo e primário, que o filósofo definiu como vontade. O intelecto é apenas o produto da vontade vital em si inconsciente, um instrumento e uma arma na luta pela existência, a qual ocorre tanto no reino animal quanto no humano. Mas com a ressalva de que, no homem, o intelecto se desprende aos poucos da vontade e pode levá-lo a apreender o mundo de modo completamente objetivo e, então, ele configura, poetiza e pensa.³³

Esta brecha na filosofia da vontade instintiva é contestada por Nietzsche, para quem a objetividade desinteressada do pensamento, caminho para a liberação do homem da vontade primária irracional, só serviu para criar uma falsa hierarquia, que conduz ao poder. E Nietzsche paga seu tributo ao contratualismo quando assevera que os homens, para minimizar os

efeitos da "guerra de todos contra todos", fixaram por acordo o que no futuro deveria ser considerado verdade: colocar em ação um exército de metáforas, metonímias e antropomorfismos para encobrir os impulsos que constituem a vontade de poder.

Em Marx, essas forças elementares, que condicionam a superestrutura ideológica — região ôntica do direito e das instituições —, são as relações econômicas, as quais determinam a divisão da sociedade por classes, na qual a puga pela hegemonia faz com que a ideologia dominante seja a da classe no poder. Nietzsche inverte a ordem pois, segundo ele, a vontade é que leva o homem a apoderar-se das coisas; na perspectiva marxiana, o "apoderar-se" caracteriza o início da dominação política.

A descrição objetiva do poder está presente igualmente em Weber, que também o concebe como vínculo concreto, caracterizado pelo fato de alguém dar ordens a certo número de pessoas, na convicção de que será obedecido.

O poder é então visto como algo objetivo, como controle do Estado, noção metafísica que elide o fato social da obediência real ou potencial a que as pessoas estão inclinadas, seja por motivações autônomas, como certos imperativos éticos de consciência, seja por determinações heterônomas, nas quais o constrangimento jurídico é o meio mais eficaz.

A dominação surge na sociedade como difusa manifestação em todos os agrupamentos humanos, com grau variável de eficácia, o que repercute nas teorias que tratam do pluralismo das ordenações normativas.

Essa profusão de doutrinas evidencia a impossibilidade de um discurso semântico, quando se trata de objetos cujo ser não suporta a objetividade científica no seu entendimento tradicional: o jurídico e o político, na condição de objetos cientificamente cognoscíveis, constituem-se pela constante problematização de certa realidade, que não é de modo algum pressuposta, mas uma construção teórica da filosofia e das ciências sociais.

Questionam-se destarte os fundamentos epistemológicos da ciência política, tornando-se necessário distinguir seus requisitos ideológicos, porquanto os níveis de pura especulação acham-se extremamente difusos e entremeados com a elaboração ideológica. Hartmann já havia detectado esta dimensão do saber dirigido ao Estado, ao nominá-lo teoria ideológica, e Cabral de Moncada chegou a predicar como missão da filosofia o desmascaramento de seus impuros momentos ideológicos, ao reduzi-los ao seu justo significado de

³⁰. OLIVECRONA, Karl. El Derecho como Hecho. Trad. Gerónimo Cortés Funes. Buenos Aires: Lib. Jurídica, 1953.

³¹. POULANTZAS, Nicos. A Lei. In Crítica do Direito I, São Paulo, 1977. Tb. O Estado em crise. Rio de Janeiro, 1977.

³². ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado. Lisboa, 1974.

³³. WELZEL, Hans. Introducción a la Filosofía del Derecho. Madrid, 1971, p. 211.

mitos ou postulados da ação, realizando-se a crítica das teorias políticas analogamente à crítica kantiana do conhecimento físico e matemático.

Fica demonstrado, portanto, o real alcance da narrativa ideológica, que é o de construir entes imaginários — os avatares da juridicidade e da politicidade — os quais se sobrepõem à realidade social concreta, ao substituí-la como objeto de uma teorização que postula o estatuto positivista da cientificidade. De maneira mais prosaica, poder-se-ia asseverar que nós acreditamos no direito e no Estado de igual modo que os antigos acreditavam nos deuses do Olimpo.

Assim como a jusfilosofia em relação ao direito, a doutrina do Estado elaborada pelo senso comum apresenta-o como entidade perfeita, produto da evolução de formas históricas de organização social, mas uma persona situada fora da história, neutra, criadora do direito no sentido do bem comum. Desta maneira, o pensamento conservador cumpre sua tarefa de propagar a imagem do Estado como um ente que sempre existiu e que sempre existirá. A polis, o império e o feudo são propostos como formas históricas de um ser real, que evoluiu até a perfeição consubstanciada no Estado de Direito: este é o mito que a ideologia jurídica e política inculca na macrossociedade.

Quando se aprofunda a crítica a esta concepção, que corresponde ao senso comum, o caráter lacunar do discurso ideológico torna-se evidente, pois seus enunciados coincidem apenas parcialmente com a realidade, em virtude da manipulação no interesse dos que dela se beneficiam. A ciência política, na impossibilidade de estabelecer a correspondência semântica entre uma realidade objetiva e o conceito de Estado, primeiro o constrói como objeto, como se o resultado dessa obra correspondesse à realidade da vida. Só que o objeto fica então constituído por essa realidade construída, ou seja, a própria ideologia, ao se reduzir o discurso que dele trata a simples metalinguagem dessas expressões ideológicas.

A ciência política, assim como a jurisprudência, trata então de elaborar categorias que representem certos fatos psicológicos ocultos sob o significativo poder. Não obstante, as dogmatiza, ao transformar a ideologia em objeto de uma investigação que precisa ser objetiva para suportar o estatuto da cientificidade. Se tivermos presente o constituir-se em concreto das relações sociais, veremos quão fictício é o método de fabricação dos objetos das ciências que devem estudar esses

eventos, sob a forma jurídica ou política. Pode-se dizer o mesmo do processo de institucionalização, igualmente ilusório, seja ele interpretado em suas conexões semiológicas ou simplesmente conceituais, seja ainda em suas expressões abstratas, de natureza lógica ou axiológica.

O Estado não passa de abstração, um mito; nós acreditamos no Estado tal como os gregos acreditavam nos deuses do Olimpo; ele surgiu historicamente após a consolidação de uma forma de controle social a que se convencionou denominar direito e só se antepõe a ele para dar legitimidade a suas próprias normas. O Estado é criação histórica dos que detêm a hegemonia na sociedade, e é por estes colocado a serviço de seus interesses.

6 SACRALIDADE, CARNAVALIZAÇÃO E TRANSFIGURAÇÃO NO ENSINO DO DIREITO

Como visto nos itens anteriores, tanto a linguagem quanto a metalinguagem do discurso jurídico partem de uma objetualidade configurativa, como se o direito correspondesse a uma verdade objetiva à qual se reportam as normas jurídicas, diretamente, e os respectivos enunciados doutrinários, indiretamente. É uma dualidade discursiva reproduzida no discurso educacional sobre o direito, o Estado e seus institutos, com um sentido basilar de transmissão de conteúdos resultantes interpretações as mais das vezes subjetivas. E assim, prevalece um discurso dogmático cuja verdade é meramente consensual, muitas vezes legitimador do ilegítimo e justificador do injustificável.

A constatação desta insuficiência tem levado à busca de novas linguagens em setores do saber que extravasam os discursos científicos usuais, e mesmo o discurso crítico que, elaborado dentro dos paradigmas tradicionais, padece de caráter aporético aparentemente inafastável. Daí o desafio inicial, por que não se valer então de outros meios, a exemplo das expressões estéticas da ficção literária, da música, das artes plásticas e outras que o imaginário possa engendrar?

Difícil responder, pois toda inspiração nesse sentido se esgota na denúncia desprovida de soluções, embora alguns conteúdos tenham enriquecido o viés do pensamento crítico na tarefa pedagógica de conscientização. Nada obstante, permanece o impasse diante das enumeráveis interpretações da realidade contemporânea, nossa neomodernidade, pós-modernidade, hipermodernidade ou transmodernidade.³⁴

³⁴ WARAT, Luiz Alberto. Del discurso alienante de la modernidad a la semiología de la autonomia en la transmodernidad. Elementos para una semiología ecológica del Derecho. Hacia una teoría lingüística de la transmodernidad. Conferência pronunciada en la Universidad Hispanoamericana de Santa María de la Rábida, Huelva,

ago. 1996. Apud MARTÍN, Nuria Belloso. Paradigmas ecológicos de la Filosofía del Derecho en la transmodernidad. In: OLIVEIRA Jr., Alcebiades (Org.) et alii. O Poder das Metáforas. Homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 25.

Ademais, o recurso à metáfora dos avatares não pode ignorar a referida conotação denunciativa, a qual tem seguido a constituição da normatividade. Os avatares engendrados situam-se em patamar igual ao das metáforas míticas e religiosas, não a personificação das divindades que interferiam nas relações entre os humanos, mas a configuração de seres de outra estirpe, construídos a partir dos universais da ciência e da filosofia.

Entidades míticas personalizadas, as encontramos nas antigas civilizações, quando os humanos atribuíam a entes sobrenaturais os acontecimentos que não podiam explicar e os tinham como origem de suas regras comportamentais, para o bem e para o mal. Entre os persas, Ormuzd seria a fonte de todo o bem, enquanto Ariman era um deus subalterno que, após haver se revoltado contra o primeiro, ter-se-ia tornado a origem do mal. No antigo Egito, os faraós consideravam-se reencarnação do deus supremo Amon- Rá, e o Livro dos Mortos faz referência ao Tribunal de Osíris e à deusa Maat, que simbolizava a lei e a ordem universais. Entre os povos da Mesopotâmia havia o culto a Shamash, deus do sol e da justiça, mas as principais deidades sumérias representavam os quatro elementos da natureza: Na, Ki, Enlil e Enki, respectivamente o céu, a terra, o ar e a água, responsáveis em conjunto pelas leis imutáveis que a todos obrigavam. Também os assírios e babilônios adoravam Anu, o deus do céu, Enlil, o deus da terra, do ar e da tempestade, e Ea, o deus das águas, e tinham uma trindade de demônios, Labartu, Labasu e Akhkhazu. Na época de Hamurábi, o deus protetor da cidade da Babilônia, Marduk, passou a reunir os atributos dos outros deuses e a ser venerado como o principal, presidindo o céu, a luz, a guerra e a fertilidade.

O tema bíblico do paraíso perdido aparece em quase todas as religiões, mas é a partir da filosofia, quando a religião cede espaço para a razão, que as crenças jurídicas e políticas assumem a forma de narrativa alegórica, o que encontramos em Homero, Hesíodo, Píndaro e Sófocles. A narrativa homérica ensina que a de origem divina não pode ser ofendida impunemente, e para Hesíodo a justiça é filha de Zeus. A supremacia absoluta da lei, a ordem cósmica que os pré-socráticos projetavam na cidade-Estado, era simbolizada pela inclusão de Têmis entre os titãs, os deuses da primeira geração que haviam se revoltado contra Cronos, o tempo, e se retirado para o Olimpo após a vitória, A fantasia mitológica ainda engendrou Dike, a justiça, nascida da união de Têmis com Zeus, o mais poderoso dos deuses.

³⁵ AGAMBEN, Giorgio. O uso dos Corpos (Homo Sacer N° 2). São Paulo: Boitempo, 2017.

³⁶ BOBBIO, Norberto. Qual Socialismo? 2. ed. Tradução de Iza de Salles Freara. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1983. Cf. OLIVEIRA Jr., José Alcebiades de. Bobbio e a Filosofia dos Juristas. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994. esp. p. 141 s.

A proposta inclusão dos avatares na mitologia jurídica respondeu ao desafio inicial de valer-se de linguagem literária, no caso a cinematográfica, para simbolizar a criação de novas deidades que possam encarnar as crenças jurídicas e políticas da época atual, infirmadas e transmitidas através da educação jurídica; uma narrativa doutrinária e ficcional com antecedentes bastante expressivos.

Neste sentido, a morte de Deus apregoada por Nietzsche entrevê as novas religiões da pós-modernidade, a religião capitalista referida por Walter Benjamin e a substituição da Igreja e seus sacerdotes pelas instituições bancárias, na observação de Agamben.³⁵ É a sacralização dos institutos, começando pela constituição e a democracia, e continuando nas instituições estatais, inclusive os partidos políticos, as novas divindades que não admitem profanação. Quanto à democracia, os estudos políticos atuais voltam-se para uma profusão de formas que demonstram mais dúvidas do que certezas quanto à sua capacidade de oferecer soluções para os problemas sociais. Com efeito, ela é designada como democracia liberal, populista, participativa, social, deliberativa etc., sendo estudada em seus benefícios, mas também em seus paradoxos e desarmonias, como o fazem Bobbio³⁶, e Habermas. E Jean Baudrillard refere-se ao mundo artificialmente criado como hiperrealidade, extensão do hiperrealismo estético, um espaço onde não há fronteiras entre o real e o ficcional.

Outro conceito, mais diretamente relacionado ao ensino jurídico, é o de carnavalização, empregado por Warat. Evocando Baudrillard e Bakhtin, denunciou Warat a alienação no ensino do direito, resultante de práticas didáticas que mantêm o aluno "... prisioneiro de uma censura que não poderá ser abalada por nenhuma prática de autonomia."³⁷ É uma observação pessimista, que o autor enfrenta com sua proposta de carnavalização do ensino do direito, reavaliação linguística e simbólica das práticas voltadas para a definição e implementação de valores humanísticos, especialmente no que tange aos direitos humanos e à democracia.

Para melhor compreensão do alcance metafórico do carnaval, levado a efeito por Warat, é preciso afastar a imagem pantagruélica do carnaval carioca e paulistano, para ater-se ao horizonte do carnaval medieval e renascentista estudado por Mikhail Bakhtin.³⁸ Para o linguista russo, a

³⁷ WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Safe, 1997, p. 60

³⁸ BAKHTIN, Mikhail M. A Cultura Popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

carnavalização não se confunde com a eventual inversão de valores e papéis, mas traduz vivência e participação, não se deixando exaurir no esteticismo do espetáculo. É o que Warat reafirma, a carnavalidade como atributo atuante no desfazimento das representações ideológicas e na implosão da microfísica dos segredos que sustentam as ordens totalitárias das verdades.³⁹ E a carnavalização pedagógica tem seu complemento na epistemologia carnavalizada.

O recurso à mitologia tem tido o caráter de resposta aos problemas que a racionalidade não pôde solucionar, e o recurso à irracionalidade alegórica dos avatares não foge à regra. Se Warat falava em carnavalização das práticas jurídico-pedagógicas, e Aganbem referia-se à santificação das instituições, forma-se um contexto que inclui a transfiguração do direito e do Estado através de seus avatares. Mas a finalidade deste recurso à ficção cinematográfica deve ser atrelada à contemporaneidade, admitindo-se que as soluções historicamente aventadas podem não servir para o estado atual da sociedade.

A modernidade já fora caracterizada como situação histórica de crise religiosa, filosófica e política, no sentido de que os sustentáculos da civilização ocidental implicados pela religião, tradição filosófica e autoridade política já não se apresentavam como legítimos aos olhos do povo.⁴⁰ Pode-se asseverar que os tempos atuais são prolongamento dessa situação, que também enfrenta sua crise, decorrente da perda dos referenciais⁴¹ que levavam o ser humano a sentir-se protegido como seguidor de uma religião, participe de comunidades mais ou menos definidas e, principalmente, como nacional de um país que considera sua pátria. Como enfatizou Lyotard, na sociedade pós-moderna a fragmentação e sensação de insegurança invadem o devir vital.⁴² E Julios-Campuzano complementa, ao constatar a morte do sujeito como unidade histórica da razão, o que importou na quebra definitiva do projeto moderno em sua radical integridade.⁴³ Ademais, enfrenta-se uma crise de paradigmas,⁴⁴ diante do fracasso da ciência na solução dos

problemas materiais que afligem a maior parcela da sociedade globalizada, informatizada e liberal-capitalista.

A sociedade atual tem sido descrita como pós-moderna, pós-industrial, do conhecimento, de risco, de massa, do medo e da exclusão,⁴⁵ entendimentos estanques que sinalizam as relações humanas na contemporaneidade, e que convergem para a ideia mais abrangente de sociedade complexa.

O conceito deve-se a Niklas Luhmann, em sua crítica epistemológica à sociologia positivista, que tinha como princípio metodológico a exigência de neutralidade ideológica do sujeito. Como demonstrado por Popper e Bachelard,⁴⁶ tal pressuposto traduzia uma aporia, pois o fato da imersão do sujeito em seu objeto determinava necessariamente certo nível de parcialidade. A solução encontrada por Luhmann foi substituir a relação sujeito-objeto pela distinção entre sistema e ambiente, nuclear em sua teoria dos sistemas.

Nessa linha de investigação, os sistemas sociais são encarados do ponto de vista das interações entre sistemas grupais menores e o maior, que forma o ambiente; donde a ideia de complexidade, conceito relacional vinculado à variedade e quantidade de interações entre os indivíduos, a nível macro e micro, bem como as respectivas formas de expressão. E todo esse processo se viabiliza mediante a comunicação, outro fator inerente ao sistema.⁴⁷

As ideias de Luhmann serviram para uma noção mais realista da sociedade no presente. Vejo-a formada pelos grupos microsociais componentes da macrosociedade. Seu desenho perde a feição da ordem piramidal, e assemelha-se à intersecção de formas ovaladas, onde cada oval representa um microsistema, atravessa os demais e é por eles permeado. Há por conseguinte um núcleo comum que, ao mesmo tempo em que aparentemente é uma redução dos ovais, representando o ponto para o qual todos convergem, a exemplo do sentimento nacional, os envolve na mesma esfera social.

³⁹ WARAT, Luis Alberto. Manifesto do surrealismo jurídico. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 71.

⁴⁰ ARENDT, Hanna. As Origens do Totalitarismo. Tradução de Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Documentário, 1975 a 1979. V. ADEODATO, João Maurício Leitão. O Problema da Legitimidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

⁴¹ GODOY, Horácio. El Derecho y la Informatica. Boletín de la Asociación Argentina de Filosofía del Derecho. La Plata, n. 17, oct. 1984.

⁴² LYOTARD, J. F. La diferencia. Barcelona: Gedisa, 1996. p. 95.

⁴³ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. La Dinámica de la Libertad. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1997, p. 262.

⁴⁴ KUHN, Thomas. La structure des révolutions scientifiques. Paris: Flammarion, 1983.

⁴⁵ GIDDENS, Anthony e PIERSON, Christopher. O Sentido da Modernidade - Conversas com Anthony Giddens. Política da

Sociedade de Risco. Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1ª edição, 2000, p.139-148. GIDDENS, Anthony. As Consequências da Modernidade. Segurança e Perigo. São Paulo: UNESP, 1991, p. 16-19. GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich e LASH, Scott. Modernização Reflexiva - política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad. Raul Sikeri. São Paulo: UNESP, 1991. LUHMANN, Niklas. Sociología del riesgo. México: Universidad Iberoamericana e Universidad de Guadalajara, 1992.

⁴⁶ POPPER, Karl. A Lógica da Pesquisa Científica. Trad. Leônidas Hegenberg e Octanny S. da Mota. São Paulo: Cultrix e Universidade de São Paulo, 1975. Tb. Conhecimento Objetivo. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia e Universidade de São Paulo, 1975.

⁴⁷ LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, sem indicação de data, p. 168)

A configuração real e formal dos grupos é permeada pelo direito positivo, e cada qual institui em seu âmbito regras de conduta e comprometimento bem definidas, e seus membros possuem um traço cultural comum no que concerne a valores e objetivos. Não quer isso dizer que sejam monolíticos, homogêneos, nem movidos por amplo consenso, contudo, sempre que sua segurança e sustentabilidade corre algum risco, reúnem-se em torno de um objetivo que os une. Por essa razão e sem perder a identidade, perpassam seus limites territoriais e invadem o espaço de outros microssistemas, na busca de certo equilíbrio. Com efeito, um idoso pode pertencer, simultaneamente, ao seu próprio microssistema, a comunidade dos idosos, bem como ao familiar, ao dos consumidores e ao dos trabalhadores. Um narcotraficante, do mesmo modo, pode pertencer simultaneamente ao microssistema dos narcotraficantes, ao da família e ao dos presidiários. É ilusório imaginar que, numa sociedade organizada, um único grupo consiga limitar o raio de penetração de suas próprias raízes dentro de sua órbita de atuação, dada a imprescindível interdependência que naturalmente os norteia.

Os interesses desses conjuntos de microssistemas que se entrecruzam formam o macrossistema, que se identifica com a sociedade como um todo. São agrupamentos dotados de peculiaridades específicas que buscam, dentro do possível, uma convivência harmônica com as demais. Mas nessa articulação, alguns acabam por impor-se aos outros, seja por razões históricas que os dotaram de força política, seja porque conseguiram alguma espécie de liderança. Surgem então os grupos microssociais hegemônicos que, da mesma forma, se articulam para manter a hegemonia e se apoderam dos instrumentos de controle social, infiltrando-se nas organizações sociais, inclusive órgãos governamentais. Os conflitos intergrupais que então se formam são de magnitude tal que chegam a frear ou ameaçar a hegemonia do grupo e até sua continuidade.

Daí que a sociedade, para ser segura e estável, requer uma ordem normativa superior apta a dominar todos os microssistemas sociais, de forma a poderem evitar ou postergar o aparecimento de conflitos, sanando-os quando inevitáveis. A forma mais sofisticada de controle dos comportamentos individuais no meio social é o direito, que impregna os microssistemas ao sabor desses conflitos potenciais. Na sua compreensão usual como direito positivo, é o conjunto das normas comportamentais tornadas obrigatórias em virtude do poder de coação do Estado.

Na sociedade contemporânea verifica-se uma complexidade extrema na articulação de

interesses, valores, projetos e exigências de indivíduos e grupos, uma rede de dimensões globais expressada mediante estruturas dos mais diversos aspectos, formadas por amplas redes comerciais, sistemas de produção e distribuição, pelo sistema financeiro mundial e também pelo mercado de trabalho, estruturas que transcendem as fronteiras geopolíticas e culturais. Não se acha vertical e hierarquicamente escalonada, mas horizontalmente articulada, uma estrutura que se projeta em micro-ordenamentos integrados no macro-ordenamento formado pelo direito positivo. É a antiga tese do pluralismo jurídico, que encontra nova fundamentação na teoria dos sistemas.

Assim é que não temos uma ordem jurídica única, estatal, racional e legítima, e sim, diversas micro-ordens normativas à disposição dos membros do agrupamento. Como cada microssistema é composto de indivíduos com características próprias, na maioria das vezes diversas das características de indivíduos de outros microssistemas, estes, cada um por si ou em conjunto, tendem a impor-se aos demais, o que está na gênese dos conflitos interindividuais, classistas, religiosos, políticos, etc., numa escala avassaladora que leva aos grandes conflitos identificados nas revoluções político-jurídicas e nas guerras. É o resgate da teoria da gradação da positividade jurídica, proposta por Miguel Reale,⁴⁸ a qual oferece bastante similitude com a que ora desenvolvo. Só para completar esta noção sistêmica, é preciso considerar que a ordem normativa interna de cada grupo tende a positivar-se como ideal a atingir, na medida em que o direito positivo é o sistema que atingiu maior grau de sofisticação, inclusive tecnológica.

No plano sociológico e sistêmico em que situo as presentes reflexões, as regras de comportamento engendradas no interior dos grupos microssociais refletem, na ordem jurídica, a vontade e interesses individuais e grupais. Onde a realidade nem sempre harmoniosa da convivência grupal, o que demonstra a extrema dificuldade na busca de soluções para a insuficiência de um ensino dogmático, estereotipado e alienante, ofertado à juventude acadêmica nas centenas de cursos jurídicos espalhados pelo país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos do Estado. Lisboa, 1974.

ARENDT, Hanna. As Origens do Totalitarismo. Tradução de Roberto Barroso. Rio de Janeiro: Documentário, 1975 a 1979.

ADEODATO, João Maurício Leitão. O Problema da Legitimidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989
AGAMBEN, Giorgio. O uso dos Corpos (Homo Sacer N° 2). São Paulo: Boitempo, 2017

BAKHTIN, Mikhail M. A Cultura Popular na Idade Média e no Renascimento: o contexto de François Rabelais. 7. ed. São Paulo: Hucitec, 2010.

BOBBIO, Norberto. Qual Socialismo? 2. ed. Tradução de Iza de Salles Freara. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 198.

BRONZE, Fernando. A metonímia entre a semelhança e a diferença (Reflexão problematizante dos pólos da radical matriz analógica do discurso jurídico). Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

BRONZE, Fernando José. Lições de Introdução ao Direito. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, sem indicação de data
CARVALHO, Joaquim de. Prefácio a E. Husserl, A Filosofia como ciência de rigor. Trad. Albin Beau, 2. ed. Coimbra: Atlântida, LIII-LIVI

CHUEIRI, Vera Karam de. A Filosofia Jurídica e Modernidade. Ronald Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos. Curitiba: JM editores, 1995.

COELHO, Luiz Fernando. A Fundamentação Metafísica da Moral e do Direito: Repensando o Imperativo Categórico. In Boletim da Faculdade de Direito. v. XV, Tomo I, Coimbra, 2014.

DELOS, J. T. «La Théorie de l'Institution», in Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique, N° 193
DWORKIN, Ronald. Is Law a System of Rules? In DWORKIN, R. M. (editor) et al. The Philosophy of Law. Oxford: Oxford University Press, 1979, p. 38 e ss.

DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. Cambridge: Harvard University Press, 1977.

FARREL, Martín Diego. La Metodología del Positivismo Lógico. Buenos Aires: Astra, 1976.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. Direito, retórica e comunicação. São Paulo: Saraiva, 1973.

GIDDENS, Anthony. As Consequências da Modernidade. Segurança e Perigo. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich e LASH, Scott. Modernização Reflexiva - política, tradição e estética na ordem social moderna. Trad. Raul Sikeri. São Paulo: UNESP, 1991.

GIDDENS, Anthony e PIERSON, Christopher. O Sentido da Modernidade - Conversas com Anthony Giddens. Política da Sociedade de Risco. Faculdade Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1. ed., 2000.

GODOY, Horácio. El Derecho y la Informática. Boletín de la Asociación Argentina de Filosofía del Derecho. La Plata, n. 17, oct. 1984.

GOMES, Orlando. A Crise do Direito. São Paulo, 1955
HARTMANN, Nicolai. Ontologia, México: Fondo de Cultura Económica, 1905.

HAURIOU, Maurice. Teoria dell'istituzione e della fondazione, trad. de Cesarini Sforza, Milão, 1931.

HUSSERL, Edmund Investigações Lógicas, trad. Zelyko Loparic e André M. C. Loparic, 2. ed., São Paulo: Abril Cultural, col. «Os Pensadores», 1985.

JELLINEK, Georg. Teoría General del Estado. Trad. Fernando de los Ríos. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. La Dinámica de la Libertad. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1997.

JUNG, Carl Gustav. Os arquétipos e o inconsciente coletivo. Trad. de Maria Luiza Appy e outros, Petrópolis: Vozes, 2016.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, 2. ed., trad. João Baptista Machado, Coimbra: Arménio Amado, 1962.

KUHN, Thomas. La structure des révolutions scientifiques. Paris: Flammarion, 1983.

LUHMANN, Niklas. Ilustración Sociológica y otros ensayos. trad. de H. A. Murena, Buenos Aires: SUR, 1973.

LUHMANN, Niklas. La Differenziazione del Diritto. Contributi alla sociologia e alla teoria del diritto. Trad. de R. de Giorg e M. Silbemagi, Bolonha: Mulino Spa, 1990

LUHMANN, Niklas. Sociología del riesgo. México: Universidad Iberoamericana e Universidad de Guadalajara, 1992

LUHMANN, Niklas. Sociologia do Direito. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, sem indicação de data.

LYOTARD, J. F. La diferencia. Barcelona: Gedisa, 1996
MARCUSE, Herbert. A Ideologia da Sociedade Industrial. Trad. Giasone Relená, .6. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

MURALHA, Sidónio. Obras Completas do Poeta. Lisboa: Universitária, 2002.

MONTESQUIEU, Charles L. S. Baron de la Bréde et de. O Espírito das Leis. Trad. Fernando Henrique Cardoso e Leôncio Martins Rodrigues, 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, col. "Os Pensadores", 1985.

NEVES, António Castanheira. «Coordenadas de uma reflexão sobre o problema universal do direito — ou as condições da emergência do direito como direito», in Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Colaço, Coimbra: Almedina, 2002.

NEVES, António Castanheira. Questão-de-facto — Questão-de-direito, ou o Problema Metodológico da Juridicidade (Ensaio de uma reposição crítica), 1. ed., Coimbra: Almedina, 1967, p. 41.

NIETZSCHE, Friedrich. Genealogia da Moral: uma polémica, trad. Paulo César de Souza, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

OLIVECRONA, Karl. El Derecho como Hecho. Trad. Gerónimo Cortés Funes. Buenos Aires: Lib. Jurídica, 1953.

OLIVEIRA Jr., Alcebíades (Org.) et alii. O Póde das Metáforas. Homenagem aos 35 anos de docência de Luis Alberto Warat. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

OLIVEIRA Jr., José Alcebíades de. Bobbio e a Filosofia dos Juristas. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994.

POPPER, Karl. A Lógica da Pesquisa Científica. Trad. Leônidas Hegenberg e Octanny S. da Mota. São Paulo: Cultrix e Universidade de São Paulo, 1975.

POPPER, Karl. Conhecimento Objetivo. Trad. Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia e Universidade de São Paulo, 1975.

POULANTZAS, Nicos. A Lei. In Crítica do Direito I, São Paulo, 1977. Tb. O Estado em crise. Rio de Janeiro, 1977.

REALE, Miguel. Fundamentos do Direito, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais e Universidade de São Paulo, 1972.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado, 4. ed. São Paulo, 1984.

SALDANHA, Nelson. Sociologia do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SCHOPENHAUER, Arthur. Aforismos para a sabedoria de vida. Trad. Jair Barboza. São Paulo: VMF Martins Fontes, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992

WARAT, Luís Alberto. O Direito e sua Linguagem, 2ª versão, Florianópolis: UFSC, 1983. Do mesmo autor, em colaboração com Albano M. B. Pêpe. Filosofia do Direito — uma introdução crítica, 1. ed. São Paulo: Editora Moderna, 1996.

WARAT, Luiz Alberto. Del discurso alienante de la modernidad a la semiología de la autonomia en la transmodernidad. Elementos para una semiología ecológica del Derecho. Hacia una teoría lingüística de la transmodernidad. Conferência pronunciada en la Universidad Hispanoamericana de Santa María de la Rábida, Huelva, ago. 1996.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao direito. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna. Porto Alegre: Safe, 1997.

WARAT, Luis Alberto. Manifesto do surrealismo jurídico. São Paulo: Acadêmica, 1988.

WELZEL, Hans. Introducción a la Filosofía del Derecho. Madrid, 171